



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 17736

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0010826-63.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010826-8)

---

RELATOR : ABEL GOMES  
IMPETRANTE : **DANIEL LEON BIALSKI E OUTROS**  
PACIENTE : CLAUDINE SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO  
IMPETRADO : **JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO - RJ**  
ORIGEM : 07ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro  
(05065687320184025101)

**DECISÃO**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por DANIEL LEON BIALSKI e outro, em favor de CLAUDINE SPIERO e RICARDO ANDRÉ SPIERO, contra atos praticados, nos autos n.º 0506568-73.2018.4.02.5101 e 0506995-70.2018.4.02.5101 (relacionados á denominada operação "*Câmbio, Desligo*"), pelo Juízo da 7ª Vara Federal Criminal/SJRJ, que determinou a transferência dos custodiados, presos em São Paulo, para o Rio de Janeiro, onde tramita a ação penal correspondente.

Sem adentrar na análise de fundo acerca das prisões preventivas decretadas, sustentam os impetrantes que os pacientes sofrem constrangimento ilegal decorrente da transferência, que afrontaria o direito de permanecerem custodiados em local próximo ao seu meio social e familiar e de assim manterem contato mais próximo com os advogados que patrocinam suas defesas, violando o art. 5º, inciso LXIII da Constituição Federal e arts. 43, 86 e 103 da LEP.

Asseveram que a decisão não apresentou fundamentação acerca da necessidade da transferência, limitando-se a reafirmar os motivos que ensejaram a própria prisão preventiva, em afronta ao art. 93, IX da Constituição Federal.

Salientam ainda, que os pacientes seriam portadores de moléstias graves, ambos fazendo uso de medicação regular e em contínuo acompanhamento por médicos de sua confiança que também atenderiam na cidade de São Paulo.

Assim requerem, liminarmente, seja sobrestada a decisão que determinou  
a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 17737

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0010826-63.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010826-8)

---

Transferência, ou o seu imediato retorno, caso a decisão tenha sido cumprida. No mérito, pugnam pela concessão da ordem para que seja determinado que os pacientes sejam mantidos recolhidos no Estado de São Paulo.

O *writ* foi instruído com documentos às fls. 14/1407.

Relatados. Decido.

De plano, destaca-se que os próprios impetrantes salientam não enfrentar neste *writ* os motivos que ensejaram a prisão preventiva, restringindo a impetração à determinação judicial de transferência. E de fato, não há dúvida que os pacientes estão, a princípio, implicados nos fatos apurados na operação "*Câmbio, Desligo*" e, para eles, as decisões trazem objetivamente as razões da prisão preventiva.

Nos autos n.º 0506995-70.2018.4.02.5101 com relação a RICARDO SPIERO (fls. 1391/1392) e nos autos n.º 0060662-28.2018.4.02.5101, no tocante a paciente CLAUDINE SPIERO, que se manteve foragida por tempo significativo.

Friso que a prisão preventiva de CLAUDINE SPIERO já foi colegiadamente confirmada por esta Corte no *habeas corpus* n.º 0004658-45.2018.4.02.0000 e monocraticamente nos autos n.º 0008737-67.2018.4.02.0000. Já o paciente RICARDO SPIERO já teve dois *habeas corpus* n.º 0010277-53.2018.4.02.0000 e n.º 0010294-89.2018.4.02.0000 liminarmente indeferidos por este Relator.

Em suma, não cabe tratar das prisões preventivas, a questão restringe-se à necessidade e adequação da ordem de transferência.

**I - Direito aplicável à espécie:**

A Lei de Execuções Penais - LEP - dispõe acerca da permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar:

*"Art. 103. Cada comarca terá, pelo menos 1 (uma) cadeia pública a fim de resguardar o interesse da Administração da Justiça Criminal e a permanência do preso em local próximo ao seu meio social e familiar."*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 17738

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0010826-63.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010826-8)

---

Por razões humanitárias e visando à utilização de meios que possibilitem a reconstrução pessoal do preso é imperioso que o custodiado fique próximo ao seu domicílio e meio familiar, à exceção dos casos em que seja concretamente verificada a necessidade da transferência por interesse da segurança pública ou do custodiado. Aliás, essa é também a análise que se faz com vistas à eventual transferência de presos para presídios federais, conjugando-se o art. 66, alínea "h" com o art. 86, §1º da LEP.

A jurisprudência também se encontra pacificada no sentido de assegurar ao preso, como regra, a custódia em local próximo ao seu domicílio. Precedentes:

*Habeas Corpus. 2. Pedido de transferência de estabelecimento prisional. Possibilidade. Vínculo familiar e disponibilidade de vaga. 3. Constrangimento ilegal caracterizado. 4. Ordem concedida.*  
(HC 105175, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, (Segunda Turma, julgado em 22/03/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-146 DIVULG 29-07-2011 PUBLIC 01-08-2011))

[...] *Em regra, deve ser assegurada ao preso provisório a permanência em estabelecimento próximo ao seu meio social e familiar, ex vi do art. 103 da Lei de Execuções Penais. Entretanto, é possível sua transferência para Comarca diversa do distrito da culpa, se houver fundadas razões para tanto. (Precedentes).*  
(Recurso Ordinário em Habeas Corpus nº 18272/RN (2005/0133116-7), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Félix Fischer. j. 25.10.2005, unânime, DJ 21.11.2005)

## II - Os fatos:

No caso, as razões expostas nas decisões impugnadas, embora objetivas quanto à necessidade da custódia, apontam o interesse da instrução e o fato da ação penal tramitar no Rio de Janeiro como motivação para a transferência. O mesmo se lê das representações do MPF em Primeiro Grau (fls. 1382/1384 e fls. 1385/1387).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 17739

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0010826-63.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010826-8)

---

Todavia, essa fundamentação não se sobrepõe às regras do local da prisão, inclusive provisória, sobretudo em tempos onde a evolução tecnológica permite a realização de audiências por videoconferência.

Constato que CLAUDINE, declinou residir em São Paulo (fls. 1333/1336), em endereço que inclusive consta de sua qualificação na denúncia oferecida na ação penal n.º 0073766-87.2018.4.02.5101 ("Câmbio, Desligo")<sup>1</sup>.

Consta dos autos relatórios médicos de atendimento (fl. 1393), o último deles recente relativo a atendimento particular realizado na unidade prisional em São Paulo (fl. 1398), a demonstrar que já tem acompanhamento.

Quanto ao paciente RICARDO SPIERO, salientei nos *habeas corpus* n.º 0010277-53.2018.4.02.0000 e n.º 0010294-89.2018.4.02.0000 que o paciente alterou seu domicílio eleitoral para o Uruguai, sendo plausível, como apontado pela autoridade impetrada, que tenha seu atual domicílio no exterior. Ao ser preso, declarou residir no mesmo endereço de CLAUDINE (fl. 1378).

Contudo, inegável que sua família reside em São Paulo, o médico que afirma acompanhá-lo clínica em São Paulo e os impetrantes que exercem sua defesa são todos registrados na seccional paulistas da Ordem dos Advogados.

Até o momento não há notícia de que os pacientes tenham praticado qualquer falta ou transgressão disciplinar no sistema prisional paulista ou que sua manutenção naquela unidade da federação se mostre insuficiente para cumprir a função do acautelamento preventivo à luz do art. 312 do CPP.

Também não está evidente, ao menos até o momento, qual seria a necessidade intransponível da transferência dos pacientes para a regular tramitação dos processos afetos à denominada operação "*Câmbio, Desligo*".

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para suspender a transferência dos pacientes e caso já tenha sido realizada (tendo em vista que

---

<sup>1</sup> Rua Doutor Melo Alves, 685, Ap. 201, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

**Gabinete 03**

TRF2  
Fls 17740

Habeas Corpus Criminal - Turma Espec. I - Penal, Previdenciário e Propriedade Industrial -  
0010826-63.2018.4.02.0000 (2018.00.00.010826-8)

---

este *writ*, só foi distribuído dia 29/10/2018, enquanto a decisão impetrada data de 23/10/2018) que sejam adotadas pelo Magistrado *a quo* medidas para revertê-la, ao menos até o julgamento de mérito deste *writ*.

Comunique-se ao MM Juiz Federal impetrado, para cumprimento, requisitando informações acerca da necessidade da transferência prisional e do andamento da investigação ou oferecimento de acusação em face de RICARDO SPIERO, assinalando-se prazo de 05 (cinco) dias.

Dê-se ciência ao MPF.

Intimem-se os impetrantes, por qualquer meio célere, certificando.

Rio de Janeiro, 30 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente - art. 1º, § 2º, inc. III, alínea *a*, da Lei nº 11.419/2006)

ABEL GOMES  
Desembargador Federal  
Relator

(T215462)